

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE DOM PEDRO DE ALCÂNTARA
Rua Jacob Magnus, 377 - CEP 95.568-000 - Fone: (051) 664-0001

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA

Presidente: Celso Pedro Magnus

Vice-Presidente: Telmo Pedro Dimer

Secretário: Eusébio Hahn Rodrigues

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA CONSTITUINTE

PMDB

Abraão Hahn Leffa
Orlando Model Justo
Telmo Pedro Dimer
Vanderlei Krás Lumertz

PT

Celírio Justo Schwanck
Celso Pedro Magnus

PFL

Mário João Bock
Valdemar Borges Evaldt

PDT

Eusébio Hahn Rodrigues

COMISSÃO ESPECIAL DE ELABORAÇÃO DA LEI ORGÂNICA

Presidente: Orlando Model Justo

Relator: Celírio Justo Schwanck

Membro: Telmo Pedro Dimer

Assessoria:

Assessoria Parlamentar: Rene Paulo Isopo Porto

Assessoria Jurídica: Marco Antônio Hainzenreder

COMPONENTES DA COMISSÃO REVISORA

Presidente: Eusébio Hahn Rodrigues

Vice-Presidente: Mário João Bock

Secretário: Orlando Model Justo

COMISSÃO DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA

Presidente: *Celso Pedro Magnus*

Relator: *Vanderlei Krás Lumertz*

Membro: *Celírio Justo Schwanck*

Orlando Model Justo

Valdemar Borges Evaldt

Mário João Bock

Suplentes: Telmo Pedro Dimer

Abraão Hahn Leffa

ASSESSORIA

Assessor Parlamentar: *Santino Isaias Graciano da Rosa*

Assessor Jurídico: Marco Antônio Hainzenreder

Secretários: Milton Hahn Rodrigues

Maria Magnus da Cunha

LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE DOM PEDRO DE ALCÂNTARA

PREÂMBULO

O povo do Município de Dom Pedro de Alcântara, por seus representantes, reunidos em Câmara Constituinte, com os poderes outorgados pelas constituições da Republica Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, e o pensamento voltado para a construção de uma sociedade soberana, livre, igualitária e democrática, fundada nos princípios da justiça, do pleno exercício da cidadania, da ética, da moral e do trabalho, promulga, sob a invocação de Deus, esta LEI ORGÂNICA.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - O Município de Dom Pedro de Alcântara, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política em tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

Parágrafo único - A divisão do Município em Distritos ou áreas administrativas dependem da Lei, precedida de consulta plebiscitária à população da respectiva área ou Distrito.

Art. 3º - O Município promoverá vida digna aos seus habitantes e será administrado com base nos seguintes compromissos fundamentais:

- I - transparência pública de seus atos;
- II - moralidade administrativa;
- III - participação popular nas decisões;
- IV - descentralização político-administrativa;
- V - prestação integrada dos serviços públicos;

Art. 4º - São símbolos do Município de Dom Pedro de Alcântara o brasão, a bandeira e outros estabelecidos em Lei.

Parágrafo único - O dia 29 de dezembro é a data magna de Dom Pedro de Alcântara.

Art. 5º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e Executivo.

Parágrafo único - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

Art. 6º - A autonomia do Município é assegurada:

- I - por esta Lei Orgânica;
- II - pelas Constituições Federal e Estadual;

Art. 7º - A administração municipal será exercida pelo Prefeito, Vice-Prefeito e

pelos Vereadores, eleitos pelo voto direto na forma da Lei

Art. 8º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 9º - A Sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Art. 10 - São requisitos básicos para a criação de novos Distritos:

I - ter mais de trezentos (300) eleitores;

II - ter a arrecadação maior do que a vigésima parte exigida para a criação do Município;

III - existência, na povoação-sede, de pelo menos cinquenta (50) moradias;

Parágrafo único - As constatações dos requisitos exigidos para a criação de Distritos serão feitas pelo Poder Executivo, que remeterá à Câmara para aprovação da Lei.

Art. 11 - A criação do Distrito poderá efetuar-se também, mediante fusão de dois ou mais Distritos que serão suprimidos, sendo dispensados nesta hipótese os requisitos citados no artigo 10 desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

Art. 12 - Ao Município compete privativamente:

I - elaborar o orçamento, estimando a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar tarifas e preços públicos, com a obrigação de prestar contas e publicar balancetes na forma da Lei;

III - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial;

IV - licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, mediante expedição de alvará de localização;

V - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes;

VI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico para seus servidores;

VII - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens, tendo em conta o interesse público;

VIII - adquirir bens e serviços, inclusive mediante desapropriação por necessidade pública ou interesse social;

IX - elaborar o plano diretor de desenvolvimento urbano, de saneamento básico e de proteção ambiental;

X - promover adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XI - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de aruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à organização de seu território;

XII - regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano;

XIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas Municipais, bem como fixar as zonas de silêncio;

XIV - normatizar, fiscalizar e promover a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana;

XV - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios Municipais,

providenciando a limpeza e demais cuidados necessários;

XVI - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios publicitários de qualquer peça destinada à venda de marca de produto;

XVII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XVIII - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medida e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XIX - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

XX - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) iluminação pública;

d) preservação ecológica;

e) atendimento técnico e outros serviços aos agricultores;

f) desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO III

Da competência Comum

Art. 13 - A competência administrativa comum do Município, do Estado e da União, observadas as Leis complementares, far-se-á mediante acordos, convênios a qualquer título sempre com respaldo do Legislativo Municipal.

Art. 14 - Compete, ainda ao Município, concorrentemente com a União ou Estado, ou supletivamente a eles:

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

III - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;

IV - abrir e conservar estradas e caminhos, e determinar a execução de serviços públicos;

V - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VI - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VII - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

VIII - estimular a educação e prática desportiva;

IX - proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

X - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XI - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem o desenvolvimento econômico;

XII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XIII - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 15 - A alienação de bens Municipais, subordinada a existência de interesse

publico devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá ao seguinte:

I - quando imóveis, dependerá de autorização Legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de permuta, respeitada a Legislação Federal;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos casos de doação, que será precedida somente por interesse social;

Parágrafo único: A venda aos proprietários lindeiros, respeitada a preferência do antigo proprietário, das áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamento dependerá de prévia avaliação e autorização Legislativa, dispensada a concorrência pública.

Art. 16 - Todos os bens municipais poderão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 17 - Os bens de uso comum do povo devem ter sempre um conjunto mínimo de elementos naturais ou de obras de urbanização que caracterizem sua destinação.

Art. 18 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou vias públicas.

§ 1º - Excluem-se da proibição supra, relativamente a concessão de uso, pequenos espaços destinados a venda de jornais, revistas, sorvetes ou refrigerantes em bancas móveis.

§ 2º - Poderá o Município, mediante prévia autorização do Legislativo Municipal, determinar áreas onde haja fluxo constante de transeuntes para organização e agrupamento de camelôs, feiras de artesanato, de produtos naturais e hortifrutigranjeiros.

Art. 19 - Em qualquer hipótese, o Poder Público promoverá ampla discussão com a comunidade local.

Art. 20 - Reverterão ao Município, ao término da vigência de toda concessão para o serviço, público local, com privilégio exclusivo, todos os bens materiais do mesmo serviço, independentemente de qualquer indenização.

CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS

Art. 21 - Respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, na Lei Orgânica, em leis complementares e ordinárias, e nas demais normas gerais de direito tributário, são tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, instituídos por Lei do Município.

Art. 22 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana -IPTU;

II - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis -ITBI;

III -Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN - não compreendidos na competência do Estado, definidos em Lei complementar Federal.

§ 1º - O imposto de que trata o inciso I será progressivo.

§ 2º - Pertencem ainda ao Município a participação no produto da arrecadação dos tributos Federais e Estaduais previstos na Constituição Federal e Estadual e outros recursos adicionais que lhe sejam conferidos.

§ 3º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 23 - As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e

divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a disposição pelo Município.

Art. 24 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 25 - A pessoa física ou jurídica com infração não regularizada a qualquer dispositivo legal do Município não poderá receber benefício ou incentivo fiscal.

Art. 26 - O Município deverá prestar informações ao Estado e à União, sempre que as obtiver, com vista a auxiliar a fiscalização tributária Estadual e Federal a resguardar o efetivo ingresso de tributos nos quais tenha participação.

Art. 27 - Ao Município é vedado:

I - cobrar pedágio pela utilização de vias por eles conservadas;

II - conceder anistia, remissão, isenção ou qualquer outro benefício ou incentivo que envolva matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributos e isenção de tarifas de competência Municipal;

a) - A concessão de que trata este inciso somente poderá ser concedida mediante aprovação de (2/3) dois terços, dos Membros da Câmara.

III - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IV - a Câmara Municipal deve avaliar a cada Legislatura os efeitos de disposição legal que conceda anistia, remissão, isenção ou qualquer outro tipo de benefício ou incentivo que envolva matéria tributária;

V - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

VI - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a Lei que os instituiu ou aumentou;

IX - utilizar tributos com efeito de confisco;

X - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos.

XI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios, dependendo da utilização;

b) templos de qualquer culto, com sede própria;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais periódicos e papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XI, é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e renda, aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou à delas decorrentes.

§ 2º - As vedações expressas nos incisos VI e VII serão regulamentadas em Lei complementar federal.

CAPITULO V

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 28 - A publicação das Leis e atos Municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional ou por afixação na Sede da Prefeitura, da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - Nenhum ato produzirá efeito antes da publicação.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 29 - O Prefeito fará publicar:

I - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado ou imprensa local, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrativo das variações patrimoniais, em forma sintética.

CAPITULO VI

Dos Atos Administrativos

Art. 30 - O Município manterá o registro de seus serviços com sistema adequado e convenientemente autenticado.

Art. 31 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação da Lei;

b) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;

d) declaração de utilidade pública ou necessidade pública, para fins de desapropriação;

e) aprovação do regulamento ou do regimento das entidades que compõem a administração municipal;

f) Situação de Emergência e ou de Estado de Calamidade Pública.

g) medidas executoras do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, Saneamento Básico e de Proteção Ambiental.

II- Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efetivos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, publicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em Lei;

III - Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos dos artigos 53 inciso VI e 106 inciso IX desta Lei Orgânica.

b) execução de obras e serviços municipais nos termos da Lei;

Parágrafo único - O atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Art. 32 - A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de trinta (30) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPITULO VII

Das proibições

Art. 33 - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, bem como as pessoas ligadas a qualquer delas por matrimônio ou parentesco, a fim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar ao Município, substituindo a proibição até seis (06) meses após finda as respectivas funções.

Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 34 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios.

CAPITULO VIII

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 35 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste, a viabilidade do cumprimento.

§ 1º - É vedado iniciar a execução de obra pública nos últimos cento e oitenta dias do mandato do Prefeito, salvo se existirem recursos financeiros a ela destinados.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 36 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização Legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo;

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla divulgação.

Art. 37 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser determinadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 38 - Nos serviços, obras ou concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

CAPITULO IX

Da Soberania e Participação Popular

Art. 39 - A soberania popular se manifesta quando a todos são assegurados condições dignas de existência e será exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos;

II - pelo plebiscito;

III - pelo referendo;

IV - pela iniciativa popular;

V - pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

VI - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública;

VII - pela tribuna popular.

Art. 40 - A iniciativa popular, no processo Legislativo, será tomada por cinco por cento do eleitorado do Município, mediante apresentação de:

I - projeto de Lei;

II - projeto de emenda à Lei Orgânica.

§ 1º - Quando se tratar de interesse específico no âmbito de bairro ou distrito, a iniciativa popular poderá ser tomada por vinte por cento (20%) dos eleitores inscritos ali domiciliados.

§ 2º - Recebido o requerimento, a Câmara Municipal verificará o cumprimento dos requisitos dispostos neste artigo, dando-lhe tramitação em caráter de urgência.

§ 3º - Fica assegurado o direito de discussão e defesa do Projeto de Lei de iniciativa popular, no Plenário da Câmara Municipal, por um representante especialmente designado pelos proponentes.

§ 4º - Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para votação na sessão seguinte na mesma legislatura.

Art. 41 - É assegurado, no âmbito Municipal, o recurso de consultas referendárias ou plebiscitárias sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo e sobre Lei ou parte, Projeto de Lei ou parte de Projeto de Lei, cabendo a iniciativa ao Prefeito, a dois terços dos Vereadores da Câmara Municipal ou a vinte por cento (20%) do eleitorado do Município.

Art. 42 - Fica instituída a Tribuna Popular nas Sessões Plenárias Ordinárias da Câmara Municipal, podendo dela fazer uso:

I - entidades sindicais com sede em Dom Pedro de Alcântara, entidades representativas de moradores ou outras que tenham atuação no âmbito Municipal, reconhecidas registradas como tais;

II - entidades que, mesmo não tendo caráter municipal, venham a apresentar questões de relevância para a população do Município.

Parágrafo único - O Regimento Interno deverá disciplinar as demais situações de uso da palavra por representantes populares.

Art. 43 - As entidades da sociedade civil, bem como qualquer cidadão poderão encaminhar pedido de informação ou certidão ao Poder Legislativo ou Poder Executivo, sobre atos, contratos decisões, projetos ou quaisquer assuntos de interesse social, devendo tal pedido ter resposta no prazo de no máximo trinta (30) dias ou justificativa da impossibilidade desta.

Parágrafo único - No caso das informações referentes ao controle ambiental realizado no Município, independentemente de qualquer solicitação que houver sido feita por entidades da sociedade civil ou cidadãos, o Poder Executivo deverá divulgá-las periodicamente nos meios de comunicação de massa, de acordo com a Lei.

TITULO II

Da Organização dos Poderes

CAPITULO I

Do Poder Legislativo

Art. 44 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

§ 1º - A Câmara Municipal terá autonomia orçamentária.

§ 2º - Cada Legislatura terá a duração de quatro (04) anos, compreendendo cada ano um período legislativo, salvo decisão maior.

Art. 45 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro (04) anos.

§ 1º - As condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, são determinadas em Lei Federal.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e Leis Complementares, correspondendo a 09 (nove) o número de Vereadores em nosso Município.

Art. 46 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 01 de março a 30 de junho e de 1º agosto a 31 de dezembro.

§ 1º - No primeiro ano de cada Legislatura, não haverá recesso no mês de janeiro.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme indicar o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este entender a necessidade;

II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto nesta Lei Orgânica.

§ 4º - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 47 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário na Constituição Federal Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 48 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas no prédio da Câmara Municipal, podendo ainda, no caso de deliberação por maioria absoluta, serem realizadas nos bairros e distritos, sendo que não pode exceder a uma reunião a cada dois meses.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 49 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços

(2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 50 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente a sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

CAPÍTULO II

Da mesa da Câmara

Art. 51 - O mandato da Mesa será por um (01) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 52 - A Mesa da Câmara compõem-se do Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência, convocando um Secretário.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Art. 53 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas medidas necessárias à regularidade dos trabalhos Legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixar os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares e especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre a necessidade de economia interna;

VI - contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII - legislar sobre matéria financeira.

Art. 54 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e discutir os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão em tempo hábil, pelo prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou a órgão que for atribuído tal competência;

XII - declarar extinto os mandatos dos Vereadores nos casos previstos em lei;

XIII - apresentar ao Plenário, no fim de cada exercício, a prestação de contas da Câmara,

CAPITULO III

Do Funcionamento da Câmara

Art. 55 - A Câmara reunir-se-á em sessão solene no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze (15) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo o número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões no intervalo de sete (07) dias cada, até que se realize a eleição.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, nos demais anos da legislatura, far-se-á na última sessão do período legislativo, sendo empossada imediatamente.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas, o seu resumo.

Art. 56 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

II - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, para o fiel cumprimento de suas atribuições;

III - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades e outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquéritos, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3), dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos

infratores.

Art. 57 - A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a dois décimos (2/10) da composição da Casa e os blocos parlamentares, terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação de seus Líderes e Vice-Líderes será feita em documento subscrito pelos membros dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares, à Mesa, trinta (30) dias após a instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - O Executivo indicará dentro de trinta (30) dias após a sua posse, o Líder de seu Governo.

Art. 58 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 59 - A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondendo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços, e especialmente sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 60 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar o Prefeito, Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para, pessoalmente, prestarem informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único - A falta de comparecimento da autoridade convocada, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e se a autoridade for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, ficando com isto, passível de processo na forma da lei federal.

Art. 61 - O Prefeito, Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, a pedido, poderão comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão para expor assunto e discutir projetos de leis ou qualquer outro ato normativo relacionado com o serviço administrativo.

Parágrafo único - O pedido de comparecimento deve ser formulado com antecedência mínima de dez (10) dias.

Art. 62 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos por escrito de informações ao Prefeito, Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta (30) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Parágrafo único - Os Vereadores têm livre acesso aos órgãos da administração direta do Município, sem prévio aviso.

CAPÍTULO IV Dos Vereadores

Art. 63 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por seus votos, opiniões e palavras.

Art. 64 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista e com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 134, inciso III, desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta, de que seja exonerável, salvo cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nele exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 65 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior ;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes:

III - que utilizar o mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV- que deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara;

V - que fixar residência fora do município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado nos delitos que impeçam o acesso à função pública.

Art. 66 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por doença ou gestante;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por período legislativo;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no artigo 64, inciso II, alínea “a”, desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer, e na forma que especificar, de auxílio-doença ou auxílio-especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir antes do término da licença;

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões do Vereador privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.
Art. 67 - Dar-se-á a convocação de suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - O Vereador que, sem justo motivo e não estando em gozo de licença, deixar de comparecer às sessões da Câmara Municipal será descontado na forma da Lei.

CAPITULO V Das Atribuições da Câmara

Art. 68 - Compete a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I - instituir e arrecadar tributos de competência, bem como aplicar suas rendas;
- II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílio e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalente e órgãos da administração pública;
- XIII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares, e consórcios com outros Municípios;
- XIV - delimitar o perímetro urbano;
- XV - autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, de Saneamento Básico e de Proteção Ambiental;
- XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XVIII - mudar, temporariamente, a sede do governo municipal.

Art. 69 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições:

- I - eleger a Mesa;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos;
- V - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de cinco (05) dias e do Estado por qualquer tempo;
- VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes

preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito;

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados nas Constituições Federal, estadual e nesta Lei Orgânica;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura do período legislativo;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XII - estabelecer e mudar, temporariamente, o local de suas reuniões;

XIII - emendar a Lei Orgânica;

XIV - convocar o Prefeito e os Secretários do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVI - criar comissões parlamentares de inquéritos sobre fatos determinados e prazos certos, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

XVII - conceder título de cidadão honorário à pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular;

XVIII - solicitar intervenção do Estado no Município;

XIX - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei Federal e Estadual;

XX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XXI - fixar, observado o que dispõe os artigos 37, 150, 153 e emenda número 19 da Constituição Federal os subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

CAPITULO VI

Da Comissão Representativa

Art. 70 - No término de cada sessão legislativa a Câmara indicará entre seus membros uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos dos períodos legislativos, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de cinco (05) dias e

do Estado por qualquer tempo;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou de interesse público relevante.

Parágrafo único - A Comissão Representativa constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

CAPITULO VII Do Processo Legislativo

Art. 71 - O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis ordinárias;

III - leis delegadas;

IV - resoluções;

V - decretos legislativos;

VI - leis complementares.

Art. 72 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço (1/3) no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez (10) dias, aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, em sessões ordinárias.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, respeitada a ordem cronológica de recebimento.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção do Município.

Art. 73 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito Municipal e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, de vinte por cento (20%) do total do número de eleitores do Município.

Art. 74 - A Câmara Municipal deliberará pela maioria absoluta dos Vereadores, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica e nos parágrafos seguintes:

§ 1º - Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação das seguintes matérias:

I - Leis Complementares:

a) Código Tributário do Município;

b) Código de Obras;

c) Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, de Saneamento Básico e de Proteção Ambiental;

d) Código de Posturas;

e) Lei Instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

f) Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;

g) Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

II - Seu Regimento;

III - Criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumento da remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

V - obtenção de empréstimo de particular;

VI - concessão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso;

VIII - alienação de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis por doação com encargo.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal só terá voto na eleição da Mesa ou em matérias que exigirem, para a sua aprovação:

- a) maioria absoluta;
- b) dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- c) o voto de desempate.

§ 3º - Nos cento e oitenta (180) dias que antecedem ao término do mandato do Prefeito, é vedada a apreciação de Projeto de Lei que importe:

I - alienação gratuita de bens Municipais;

II - perda do controle acionário pelo Poder Público ou privatização de atividade que venha sendo exercida por esse, direta ou indiretamente.

Art. 75 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração Direta e Autárquica ou aumento de remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e matéria que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV.

Art. 76 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de crédito suplementares e especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação, ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinadas pela metade dos Vereadores.

Art. 77 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta (30) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação da urgência.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 78 - Aprovado, o projeto de lei será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara no prazo de quarenta e oito (48) horas.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com ou sem parecer, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação. §

6º - Esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 77 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-la em igual prazo.

Art. 79 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianual e orçamentários, não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 80 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos de projeto de resolução e do projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final à elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 81 - A matéria constante de projeto de lei rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, do mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

CAPITULO VIII

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 82 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos secretários municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único - Aplica-se à elegibilidade para o Prefeito e Vice-Prefeito o que determina a Constituição Federal.

Art. 83 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 84 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão da Câmara Municipal, prestado o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo à inspiração democrática, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único - Decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 85 - Substituirá o Prefeito no seu impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito poderá assumir funções de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme legislação Federal.

§ 3º - O Vice-Prefeito será remunerado:

I - quando substituir o Prefeito;

II - quando for designado Secretário ou Diretor equivalente;

III - quando tiver o gabinete do Vice-Prefeito em funcionamento e cumprindo meio expediente.

§ 4º - Quando não enquadrado nos incisos I, II e III, perceberá 20% (vinte por cento) dos subsídios do Prefeito.

Art. 86 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Art. 87 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observa-se o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos dois (02) primeiros anos de mandato, far-se-á eleição noventa (90) dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o Período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância nos dois (02) últimos anos de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 88 - O mandato do Prefeito é de quatro (04) anos, conforme legislação Federal.

Art. 89 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a cinco (05) dias, sob pena de perda do mandato.

Parágrafo único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilidade de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada, ou gestante;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município;

IV - o Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo do subsídio, ficando ao seu critério quanto ao período de descanso.

Art. 90 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara Municipal, constando das respectivas atas, o seu resumo.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens juntamente com o Prefeito.

Art. 91 - O Prefeito e o Vice-Prefeito perceberão subsídios, fixados pela Câmara Municipal conforme Legislação Federal.

§ 1º - O Vice-Prefeito perceberá cinquenta por cento (50%) sobre o subsídio do Prefeito Municipal, conforme determina o artigo 85, § 3º desta Lei Orgânica.

CAPITULO IX Das Atribuições do Prefeito

Art. 92 - Ao Prefeito, como chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 93 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por

interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, mediante autorização da Câmara;

VIII - prover os cargos públicos e expedir os demais referentes a situação funcional dos servidores;

IX - enviar à Câmara, até quinze (15) de abril, a prestação de contas, bem como balanços do exercício findo;

X - encaminhar à Câmara os projetos de leis relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e de suas autarquias;

XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicações e as prestações de contas exigidas por lei;

XII - fazer publicar os atos oficiais;

XIII - prestar à Câmara, por escrito, no prazo de trinta (30) dias, as informações solicitadas, podendo ser prorrogado por mais 15 dias, a pedido, quando tratar-se de matéria complexa;

XIV - prover os serviços e obras da administração pública;

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das possibilidades ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI - colocar à disposição da Câmara, até o último dia útil de cada mês as quantias correspondentes às despesas, referentes as dotações orçamentárias, ou créditos suplementares ou especiais;

XVII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovado pela Câmara;

XX - convocar extraordinariamente à Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXI - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, incluindo estradas, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII - organizar os serviços internos das repartições, criadas em lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXV - providenciar sobre a administração dos bens do Município, na forma da lei;

XXVI - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos as terras do Município;

XXVII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII - providenciar sobre o incremento ao ensino;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei e com esta Lei Orgânica;

XXXI - solicitar auxílio às autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por

mais de cinco (05) dias e do Estado por qualquer período;
XXXIII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
XXXIV - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
XXXV - decretar Situação de Emergência e ou Estado de Calamidade Pública.
Art. 94 - O Prefeito poderá delegar por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIX do artigo anterior.

CAPITULO X

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 95 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função Administrativa Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em caso de concurso público e observado o disposto no artigo 134, inciso II, IV e V desta Lei Orgânica.
§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e Vice-Prefeito desempenhar funções de administração em qualquer empresa privada.
§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda de mandato.
Art. 96 - As incompatibilidades declaradas no artigo 65, em seus incisos e letras, desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis ao Prefeito, Secretários ou Diretores equivalentes.
Art. 97 - São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos em Lei Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.
Parágrafo único - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.
Art. 98 - São infrações político-administrativas do Prefeito, as previstas em Lei Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.
Parágrafo único - O Prefeito será julgado pela Câmara, pela prática de infrações político-administrativas.
Art. 99 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:
I - ocorrer o falecimento;
II - deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;
III - infringir as normas desta Lei Orgânica;
IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
V - por renúncia.

CAPITULO XI

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 100 - São auxiliares diretos do Prefeito:
I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
Parágrafo único - Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.
Art. 101 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.
Art. 102 - Os auxiliares direto do Prefeito, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.
Art. 103 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos seus direitos políticos;

III - ser maior na forma da lei civil.

Art. 104 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes as repartições as quais dirige;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por sua repartição;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestar esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos, serão referendados pelo respectivo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso I deste artigo, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade.

Art. 105 - Os Secretários ou Diretores equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

CAPITULO XII Da Administração Pública

Art. 106 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois(02) anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público, de provas ou provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargos ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança, serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar Federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias, vedada a recontração;

X - a revisão dos vencimentos dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, far-se-á sempre na mesma data e nos mesmos índices, o qual não poderá ser inferior ao necessário para repor o seu poder aquisitivo;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como o limite máximo, os valores percebidos como subsídios

pelo prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos aos do Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados e nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153 § 2º, da Constituição Federal e suas emendas;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois (02) cargos de professores;

b) a de um (01) cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois (02) cargos privativos de médico.

XVII- ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alimentação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

CAPITULO XIII

Da Receita e da Despesa

Art. 107 - A receita municipal constituir-se-á de arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios, da parcela do ICMS que lhe é destinado pelo Estado e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 108 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração indireta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre

propriedades territoriais rurais, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

Art. 109 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante lei.

§ 1º - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

§ 2º - Os demais preços, serão obtidos mediante concorrência ou prévia avaliação.

Art. 110 - A Despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 111 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara.

Art. 112 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste, a indicação do recurso para o atendimento do correspondente encargo.

Art. 113 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por elas controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPITULO XIV Do Orçamento

Art. 114 - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para aberturas de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação da receita, nos

termos da lei.

Art. 115 - Os recursos, que em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 116 - No caso de situação de emergência e de calamidade pública, para atender despesas imprevisíveis e urgentes, o Prefeito Municipal poderá abrir créditos adicionais extraordinários com força de lei, devendo submetê-los, no prazo de dez dias, à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente.

Parágrafo único - A medida que abrir créditos extraordinários perderá sua eficácia desde a edição senão for convertida em lei no prazo de vinte dias a contar da data de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 117 - São vedados;

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as destinações de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para a outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, obedecidos o que dispõe a Lei;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX - as instituições de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (04) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 118 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia trinta (30) de cada mês.

Art. 119 - A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei Federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de

pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

III - os empenhos, no último mês de mandato do Prefeito, maiores do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento em vigor, acrescido dos créditos adicionais autorizados no exercício, salvo as dotações destinadas ao pagamento da folha de pessoal e dos encargos sociais dela decorrentes.

Art. 120 - As despesas com publicidade dos Poderes do Município, deverão ser objetos de dotações orçamentárias específicas, sendo vedada sua suplementação nos últimos cento e oitenta (180) dias de cada legislatura.

Art. 121 - Os projetos de leis sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do plano plurianual, até 31 de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II - o projeto das diretrizes orçamentárias, anualmente até 31 de agosto;

III - os projetos de leis dos orçamentos anuais, até 15 de outubro de cada ano.

Art. 122 - Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do plano plurianual até 31 de outubro do primeiro ano do mandato do Prefeito.

II - o projeto de leis das diretrizes orçamentárias até 15 de novembro de cada ano.

III - o projeto de lei orçamentárias anuais até 15 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único - Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos neles previstos serão promulgados como leis.

Art. 123 - Caso o Prefeito não envie o projeto do orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo votará como projeto de lei orçamentária a lei do orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze (12) meses imediatamente anteriores a 30 de novembro.

CAPÍTULO XV

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 124 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se aprovadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação Federal e Estadual vigentes, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie,

administre dinheiros, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária patrimonial.

§ 6 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com as atribuições estabelecidas no artigo 74 da Constituição Federal, adaptadas ao Município.

Art. 125 - O Executivo manterá sistema de controle interno, para:

I - criar condições à realização de receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores.

Art. 126 - As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação.

Parágrafo único - Mensalmente deverá ser remetida à Câmara Municipal, cópia do boletim de caixa e financeiro da prefeitura.

CAPÍTULO XVI

Dos Servidores Públicos

Art. 127 - O Município instituirá Regime Jurídico e planos de carreira para seus servidores da administração pública, das autarquias e das fundações.

§ 1º - Aplica-se aos servidores municipais o disposto no artigo 7º da Constituição Federal, suas emendas e leis complementares.

Art. 128 - O Servidor Público Municipal será aposentado no que estabelece a Constituição Federal, suas emendas e leis complementares.

Art. 129 - O benefício da pensão por morte será regulada pela Lei Municipal nº 13 de 28/04/97.

Art. 130 - São estáveis após três anos de efetivo serviço, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e conforme dispuser a Legislação Federal.

§ 2º - Invalidadada por sentença judicial, a demissão de servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 131 - O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Município será realizado até o último dia útil do mês de trabalho prestado.

Art. 132 - As gratificações por tempo de serviço serão asseguradas a todos os servidores municipais e reger-se-ão por critérios uniformes quanto a incidência e as condições de aquisição, na forma da lei.

Art. 133 - É garantido ao servidor público municipal o direito de livre associação sindical.

Art. 134 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não

havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores são determinados como se no exercício estivesse.

Art. 135 - O Município poderá conveniar com o Instituto da Previdência do Estado, para que o quadro de funcionários passe adotar aquele Instituto, conforme legislação estadual.

Art. 136 - O Município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para custeio em benefício destes, do sistema da previdência e assistência social.

CAPÍTULO XVII Da Segurança Pública

Art. 137 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar:

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso e deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos casos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

CAPÍTULO XVIII Dos Conselhos Municipais

Art. 138 - Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 139 - A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma da nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Art. 140 - Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observando-se, quando for o caso, a representativa da Administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

Art. 141 - O Poder Público reconhecerá a existência de conselhos populares autônomos, não subordinados à administração municipal.

Parágrafo único - Os conselhos são instâncias de uma comunidade de discussão e elaboração de políticas municipais, formadas a partir de entidades representativas de todos os segmentos sociais de cada comunidade.

TÍTULO III Da Ordem Econômica e Social CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 142 - O Município de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 143 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 144 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa

remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 145 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bens estar coletivo.

Art. 146 - O Município assistirá os trabalhos rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único - São isentas de impostos as respectivas Cooperativas e Condomínios Rurais.

Art. 147 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 148 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por lei.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 149 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privativo.

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 150 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habitação;

V - a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 151 - Compete ao Município, suplementar se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III

Da Política da Saúde

Art. 152 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas, que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 153 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações do serviço de promoção, proteção e recuperação de saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 154 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 155 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviço de :

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V - planejar e executar a política do saneamento básico em articulação com a União e o Estado;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos federais e estaduais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 156 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações da saúde;

III - organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticos de saúde, adequadas a realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e esportivo;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único - O limite dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência ;

II - a descrição da clientela ;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 157 - O prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município , com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da

política da saúde do Município.

Art. 158 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a Política Municipal de Saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal da Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Planejamento Municipal de Saúde.

Art. 159 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fim lucrativos.

Art. 160- O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei:

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a dez por cento (10%) das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 161- O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - A lei disporá sobre assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 2º - Compete ao Município complementar a Legislação Federal e a Estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 3º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo as famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulos aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema de menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 162 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a Legislação Federal e a Estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º- A Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta para quantos dela necessitem.

§ 3º- Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 163 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental , obrigatório e gratuito , inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencia na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero (0) a seis (06) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições da educação do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 164 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 165 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendendo as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 166 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo serem dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 167 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 168 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 169 - O Município aplicará, anualmente, percentual nunca inferior a vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências recebidas da União e do Estado, para manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 170 - É de competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar o meio de acesso à Cultura, à Educação e à Ciência.

Art. 171 - Ficam isentos do pagamento de imposto predial e territorial urbano, os imóveis tombados pelo Município, em razão de suas características históricas, culturais e paisagísticas.

Art. 172 - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 173 - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do transito, em articulação com o Estado.

CAPÍTULO V Da Política do Turismo

Art. 174 - A Lei Municipal estabelecerá uma política de Turismo para o Município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

§ 1º - O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observadas as competências da União.

§ 2º - O Município criará um conselho de turismo com o objetivo de desenvolver o turismo no Município.

§ 3º - O Município através do Conselho, elaborará a Cartilha Municipal de Turismo, para distribuir nas escolas e comunidades.

§ 4º - Será facultativo nas escolas municipais a matéria sobre turismo.

§ 5º - O Município criará incentivos, para que os munícipes se especializem em turismo.

CAPÍTULO VI Da Política Urbana

Art. 175 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas social e econômica do Município.

Parágrafo único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições compatíveis de vida e moradia, com estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 176 - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, de Saneamento Básico e de Proteção Ambiental, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O referido Plano, fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - Deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade, diretamente interessadas.

§ 3º - Definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado, nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 177 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Parágrafo único - As posses quinquenais deverão ser asseguradas de conformidade com a Constituição Federal e as demais posses serão cadastradas para efeito de impostos.

Art. 178 - O Município promoverá, em consonância com a política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinadas a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e transporte coletivo;
- II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando souber, estimular a iniciativa privada a contribuir a aumentar a oferta de moradia adequada e compatível a capacidade econômica da população.

Art. 179 - O Município em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e as ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local, pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 180 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado, visando a racionalização da utilização de recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 181 - O Município na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - a segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de doenças físicas;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco (65) anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 182 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

CAPÍTULO VII

Da Política do Meio Ambiente

Art. 183 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único - Para assegurar efetivamente a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental.

Art. 184 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas e privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 185 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção de recursos naturais em consonância com

o disposto na legislação Federal e Estadual pertinente.

Parágrafo único - A lei determinará as nascentes, os cursos de água e as paisagens que deverão ser preservadas.

Art. 186 - A política urbana do Município e seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 187 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 188 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 189 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

CAPÍTULO VIII Da Política Econômica

Art. 190 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico atingindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 191 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego;

III - utilizar tecnologias de uso de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários, dos serviços e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

IX - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

X - desenvolver ação direta ou reivindicatória junto a outras esferas do governo, de modo, a que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 192 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, sejam diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

CAPÍTULO IX Da Política Agrícola e Fundiária

Art. 193 - Nos limites de sua competência, o Município desenvolverá a sua política agrícola, em harmonia com os demais planos de desenvolvimento.

§ 1º - São objetivos da política agrícola:

I - o desenvolvimento da propriedade em toda a sua potencialidade, a partir da vocação e da capacidade de uso de solo, levando em conta a proteção ao meio ambiente;

II - a execução de programas de recuperação e conservação do solo, de reflorestamento, de irrigação, de aproveitamento de recursos hídricos e de outros recursos naturais;

III - a diversificação da rotação de cultura;

IV - o fomento da produção agropecuária e de alimentos de consumo interno, bem como a organização do abastecimento alimentar, tais como feira do produtor;

V - o incentivo à agricultura;

VI - o incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo.

§ 2º - São instrumentos da política agrícola:

I - o ensino, a pesquisa, a extensão e a assistência técnica;

II - o encaminhamento ao crédito, ao seguro agrícola e aos incentivos fiscais;

III - a eletrificação e a telefonia rural;

IV - a coordenação de transporte de produção e coletivo, proporcionando atendimento diário, inclusive aos sábados, domingos e feriados;

V - a participação na criação de centrais de compras;

VI - incentivo a criação de condomínios rurais.

Art. 194 - As ações da política agrícola e da política fundiária serão compatibilizadas.

Parágrafo único - No planejamento e execução destas políticas que incluem as atividades agro-industriais, pesqueiras e florestais, poderão participar as entidades ligadas direta ou indiretamente aos problemas agrícolas, respeitando o que determinam as Constituições Federal e Estadual.

Art. 195 - O Município poderá consorciar-se com outros Municípios, com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do Governo.

Art. 196 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de :

I - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

II - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 197 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei.

Art. 198 - O Município, em caráter precário por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem nas residências de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais e de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 199 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Município deverá adaptar às normas constitucionais e desta Lei Orgânica, no prazo de trezentos e sessenta (360) dias após a sua promulgação:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou Edificações;

III - o Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV - o Plano Diretor.

Art. 2º - Aos funcionários efetivos nomeados até 31 de dezembro de 1996, serão garantidas todas as vantagens deferidas pelas Leis do Município-Mãe números 1.804/78 e suas alterações, 2.189/85 e suas alterações, 3.014/96 e suas alterações, reguladas pela Lei Municipal de Dom Pedro de Alcântara Nº 50/97 de 03/11/97.

Art. 3º - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração para o servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 4º - Os concursados até 18/06/98 será garantido dois anos de estágio probatório conforme Emenda Constitucional 19 desta data.

Art. 5º - Esta Lei Orgânica revisada e aprovada pela Câmara será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOM PEDRO DE ALCÂNTARA, EM
30 DE NOVEMBRO DE 1998.-----

Eusébio Hahn Rodrigues
Presidente da Câmara

Mário João Bock
Vice-Presidente

Orlando Model Justo
1º Secretário

ÍNDICE

PREÂMBULO 4

TÍTULO I

Organização Municipal

CAPÍTULO I - Dos Princípios Fundamentais 5

CAPÍTULO II - Da Competência da Município 6

CAPÍTULO III - Da Competência Comum 7

CAPÍTULO IV - Dos Tributos	9
CAPÍTULO V - Da Publicidade Dos atos Municipais	11
CAPÍTULO VI - Dos Atos Administrativos	11
CAPÍTULO VII - Das Proibições	12
CAPÍTULO VIII - Das Obras e Serviços Municipais	12
CAPÍTULO IX - Da Soberania e Participação Popular	13

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo	15
CAPÍTULO II - Da Mesa da Câmara	16
CAPÍTULO III - Do Funcionamento da Câmara	17
CAPÍTULO IV - Dos Vereadores	19
CAPÍTULO V - Das Atribuições da Câmara	21
CAPÍTULO VI - Da Comissão Representativa	23
CAPÍTULO VII - Do Processo Legislativo	24
CAPÍTULO VIII - Do Prefeito e do Vice-Prefeito	27
CAPÍTULO IX - Das Atribuições do Prefeito	29
CAPÍTULO X - Da Perda e Extinção do Mandato	31
CAPÍTULO XI - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	31
CAPÍTULO XII - Da Administração Pública	32
CAPÍTULO XIII - Da Receita e da Despesa	34
CAPÍTULO XIV - Do Orçamento	35
CAPÍTULO XV - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	38
CAPÍTULO XVI - Dos Servidores Públicos	39
CAPÍTULO XVII - Da Segurança Pública	40
CAPÍTULO XVIII - Dos Conselhos Municipais	40

TÍTULO III

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I - Disposições Gerais	41
CAPÍTULO II - Da Previdência e Assistência Social	41
CAPÍTULO III - Da Política de Saúde	42
CAPÍTULO IV - Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto	44
CAPÍTULO V - Da Política do Turismo	47
CAPÍTULO VI - Da Política Urbana	47
CAPÍTULO VII - Da Política do Meio Ambiente	49
CAPÍTULO VIII - Da Política Econômica	50
CAPÍTULO IX - Da Política Agrícola e Fundiária	51
Das Disposições Gerais Transitórias	52

□□□□